



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.900408/2006-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.010 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 02 de outubro de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente AVARE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$14.616,90 do ano-calendário de 1992 e se foi utilizado no prazo legal.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 29737.99938.300703.1.3.02-7607 em 30.07.2003, nº 30591.43594.141103.1.7.02-1816 em 14.11.2003, nº 28478.01928.281103.1.7.02-6060 em 28.11.2003, nº 10350.68845.141106.1.7.02-6188 em 14.11.2006, nº 20423.79992.141106.1.7.02-6250 em 14.11.2006, nº 10266.76882.141106.1.7.02-7826 em 14.11.2006, nº 03699.15356.141106.1.7.02-3763 em 14.11.2006, nº 27134.87422.141106.1.7.02-5811 em 14.11.2006 e nº 05001.06800.141106.1.7.02-6830 em 14.11.2006, fls. 01-59, utilizando-se do saldo negativo

de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$26.523,02, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2000 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer DRF/Bauru/SP/Saort nº 1536, de 01.09.2009, fls. 101-109, os seguintes fundamentos:

Para verificação do saldo negativo de IRPJ pleiteado foi necessário estender a análise dos dados até ano-calendário de 1995.

[...]

Ano-Calendário 1995 IRPJ a Pagar (R\$30.765,22)

Ano-Calendário 1996 IRPJ a Pagar (R\$0,00)

Ano-Calendário 1997 IRPJ a Pagar (R\$7.659,02)

Ano-Calendário 1998 IRPJ a Pagar (R\$5.161,36)

Ano-Calendário 1999 IRPJ a Pagar (R\$18.083,08)

Ano-Calendário 2000 IRPJ a Pagar R\$145,04

[...]

Contudo, a interessada informa na Declaração de Compensação nº 10350.68845.141106.1.7.02-6188, na ficha que demonstra o crédito, ter utilizado saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1998 e 1999 em tais compensações. Entretanto, como o saldo negativo do ano-calendário de 1998 foi integralmente utilizado na compensação de estimativas atinentes ao ano base de 1999, as estimativas referentes ao ano-calendário de 2000 serão compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 1999.

No entanto, o saldo negativo do ano-calendário de 1999, após os ajustes efetuados, não foi suficiente para compensar integralmente as estimativas do ano base de 2000, restando um saldo de R\$ 26.668,06 relativos as estimativas de fevereiro (parcial - R\$ 2.796,08) a agosto que serão desconsideradas na dedução do imposto devido do ano-calendário de 2000 (vide demonstrativo de cálculo de folhas 153 a 155).

Assim, resta saldo de imposto de renda a pagar e não saldo negativo como pleiteia a interessada, razão pela qual as compensações solicitadas não serão homologadas.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 7ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-32.479, de 04.08.2010, fls. 325-330:

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Não apresentados meios de prova suficientes e necessários a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 17.11.2010, fl. 333, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.12.2010, fls. 365-392, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

PRELIMINARMENTE

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA [...]

Assim, o prazo para a homologação das referidas compensações esgotou-se em 30/12/2008, antes, portanto, da decisão que não as homologou, razão pela qual os créditos tributários objeto das compensações administrativas declaradas a Receita Federal do Brasil pela recorrente foram extintos, nos termos do disposto no art. 156, inciso II do CTN, haja vista a homologação tácita das compensações. [...]

DOS MOTIVOS DA REFORMA

a) Da compensação realizada e da juntada de documentos [...]

Para tanto, anexou aos autos as DIPJs dos exercícios de 1993 até o exercício de 2001, demonstrando a evolução do crédito, sobretudo a existência do saldo negativo de imposto de renda na DIPJ do exercício de 2001, as fls. 307 dos autos, no valor de R\$ 26.523,02 [...] que somado ao saldo negativo do imposto de renda dos períodos dos anos anteriores (1997/1998/1999) de R\$ 21.404,87 [...], totalizando o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 47.927,89 [...], lhe autorizou a realizar a compensação objeto do presente processo administrativo, o que denota que a compensação levada a efeito foi pautada pelas declarações fidedignas apresentadas pela recorrente, não havendo, assim, razão plausível para negar-lhe o direito à compensação, por falta de comprovação da existência do crédito tributário, pela ausência de juntada do livro diário e do LALUR, vez que caso haja alguma dúvida sobre a existência do crédito declarado pelo contribuinte, o mesmo poderá ser fiscalizado para verificação do saldo existente, de forma que a alegação de ausência de comprovação do crédito não deve prevalecer. [...]

Não obstante isso, para comprovar ainda mais a existência do crédito da recorrente, em razão da alegação de que os documentos anexados pela recorrente não seriam suficientes para comprovar a existência do crédito apontado, requer, nos termos do artigo 16, inciso V, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, a juntada do LALUR e do livro diário de todo o período, que comprova a existência do crédito tributário objeto da compensação realizada. [...]

b) Do Crédito Tributário [...]

As compensações supramencionadas foram possíveis em vista do Saldo de IRPJ a Compensar apurado na DIPJ do Ano Calendário de 2000, Exercício 2001, acumulado com saldo de IRPJ dos períodos anteriores constantes das declarações anexadas aos autos (1997/1998/1999), conforme se comprovou através das DIPJs anexadas aos autos. [...]

Logo, a recorrente compensou o saldo negativo de IRPJ que possuía no valor de R\$ 47.927,[...], com débito apurado no valor de R\$ 35.429,42 [...], pela análise das informações constantes das DIPJs anexadas aos autos, corroboradas com as transcrições dos livros diários e o LALUR, neste momento, anexados, de modo que o saldo existente foi suficiente a compensar o débito supramencionado apurado, não havendo, portanto, razão plausível para que seja negado seu direito à compensação.

Tal situação decorre do fato da recorrente sempre ter apurado o imposto de renda com base no lucro real, o que ocasionou a apuração de saldo negativo de IRPJ e também da [...] CSLL, após ter efetuado o levantamento do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2000, adicionado ao saldo negativo dos exercícios anteriores. [...]

Aliás, para comprovar o alegado, bem como a existência do crédito mencionado, faz-se necessário retroagirmos até o ano calendário de 1992, para comprovar a evolução do crédito tributário apurado, que autorizou a compensação realizada nos moldes solicitados, de modo que ao contrário do que entendeu a autoridade administrativa, a análise não pode se restringir até o ano de 1995, mas deve retroagir até o ano de 1992, pois parte do crédito apurado em 1993, não foi utilizado para compensação nos anos de 1994 e 1995, os quais somente foram utilizados nos períodos de 1996 e seguintes, de modo que a ausência da análise da forma mencionada pela recorrente fará com que parte do crédito seja desconsiderada. [...]

c) Exercício 1993, ano-calendário 1992 - DIRPJ [...]

Não houve compensações no Ano Calendário de 1992 e a recorrente fechou o período com saldo negativo de IRPJ a compensar de 16.895,70 UFIRS decorrentes do primeiro trimestre do ano calendário de 1992 e 742,65 UFIRS do segundo trimestre do ano calendário de 1992, totalizando a importância de 17.638,35 UFIRS.

d) Exercício 1994, ano-calendário 1993 - DIRPJ [...]

No ano calendário de 1993 não houve compensações, de modo que a recorrente apurou saldo negativo de IRPJ de 50.237,16 Ufirs, cujo crédito foi mantido. Logo, o crédito apurado no ano calendário de 1992 (17.638,35 UFIRS) não foi compensado. [...]

e) Exercício 1995, ano-calendário 1994 - DIRPJ [...]

Na declaração de IRPJ do ano calendário de 1994, a recorrente apurou saldo a pagar do referido tributo no valor de 174.068,05 UFIRS, contudo, como recolheu, efetivamente, o valor de 23.018,95 UFIRS (01 a 03/94 e 12/94) e como compensou integralmente o crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1993, na importância de 50.237,16 UFIRS, antecipou a importância de 73.256,11 UFIRS, de modo que restou saldo a pagar de 100.811,94 UFIR, o qual foi integralmente quitado pela recorrente, conforme fez provas os documentos anexados aos autos, tudo de acordo com as DIPJs anteriormente anexadas aos autos. [...]

f) Exercício 1996, ano-calendário 1995 - (1º Demonstrativo de 1995) [...]

Na declaração de IRPJ do ano calendário de 1995, exercício 1996, a recorrente realizou recolhimentos por meio de estimativas, durante o ano, de forma antecipada, no valor de R\$ 77.926,73 [...], cujo valor atualizado representou o valor de R\$ 84.527,44 (oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) e apurou saldo a pagar, ao final do período, com o ajuste final, na importância de R\$ 53.762,22 (cinquenta e três mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), o que gerou, portanto, um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 30.765,22

[...], conforme as DIPJs apresentadas, corroboradas pelos demais documentos que comprovam a existência do crédito e apuração do saldo negativo. [...]

g) Exercício 1997, ano-calendário 1996 (1º Demonstrativo de 1996) DIRPJ [...]

Na declaração de IRPJ do ano calendário de 1996, exercício 1997, a recorrente apurou saldo devedor ao final do período de R\$ 57.018,57 [...]. Como, no entanto, a recorrente realizou o recolhimento do imposto por meio de estimativas e também de balancete de suspensão ou redução do imposto, durante o ano, de forma antecipada, bem como compensou os valores apurados mensalmente, com parte do crédito acumulado que possuía de saldo negativo de IRPJ, antecipou entre pagamentos e compensações, a importância de R\$ 65.071,42 [...]. Ao final, em razão do recolhimento a maior ao longo do ano, apurou saldo negativo de imposto de renda, no valor de R\$ 8.052,85 [...], conforme as DIPJs apresentadas, corroboradas pelos demais documentos que comprovam a existência do crédito e apuração do saldo negativo. [...]

Alias, o crédito acima mencionado, foi reconhecido e ratificado pelos auditores fiscais [...] por ocasião da análise do auto de infração, consubstanciado no processo administrativo nº 13873000563/2001-60, às fls. 154/156 dos presentes autos [...]

h) Exercício 1998, ano-calendário 1997 - DIRPJ [...]

Na declaração de IRPJ do ano calendário de 1997, exercício 1998, a recorrente apurou saldo devedor ao final do período de R\$ 26.286,94 [...]. Como, no entanto, a recorrente realizou o recolhimento do imposto por meio de estimativas, durante o ano, de forma antecipada, bem como compensou os valores apurados mensalmente, com parte do crédito acumulado que possuía de saldo negativo de IRPJ, antecipou entre pagamentos e compensações, a importância de R\$ 52.364,12 [...]. Ao final, em razão do recolhimento a maior ao longo do ano, apurou saldo negativo de imposto de renda, no valor de R\$ 26.077,18 [...] conforme as DIPJs apresentadas, corroboradas pelos demais documentos que comprovam a existência do crédito e apuração do saldo negativo, conforme se transcreve a ficha 08 da DIPJ do período. [...]

i) Exercício 1999, ano- calendário 1998 - DIPJ [...]

Na declaração de IRPJ do ano calendário de 1998, exercício 1999, a recorrente apurou saldo devedor ao final do período de R\$ 26.286,94 [...]. Como, no entanto, a recorrente realizou o recolhimento do imposto por meio de estimativas, durante o ano, de forma antecipada, bem como compensou os valores apurados mensalmente, com parte do crédito acumulado que possuía de saldo negativo de IRPJ, antecipou entre pagamentos e compensações, a importância de R\$ 14.563,54 [...]. Ao final, em razão do recolhimento a maior ao longo do ano, apurou saldo negativo de imposto de renda, no valor de R\$ 11.265,82 [...] conforme as DIPJs apresentadas, corroboradas pelos demais documentos que comprovam a existência do crédito e apuração do saldo negativo, conforme se transcreve a ficha 13 da DIPJ do período. [...]

j) Exercício 2000, ano - calendário 1999 - DIPJ (Docs. 152 a 159) [...]

Na declaração de IRPJ do ano calendário de 1999, exercício 2000, a recorrente apurou saldo devedor ao final do período de R\$ 13.526,16 [...]. Como, no entanto, a recorrente realizou o recolhimento do imposto por meio de estimativas, durante O ano, de forma antecipada, bem como compensou os valores apurados mensalmente, com parte do crédito acumulado que possuía de saldo negativo de IRPJ, antecipou entre pagamentos e compensações, a importância de R\$ 37.021,63 [...]. Ao final, em razão do recolhimento a maior ao longo do ano, apurou saldo negativo de imposto de renda, no valor de R\$ 23.495,47 [...], conforme as DIPJs apresentadas, corroboradas pelos demais

documentos que comprovam a existência do crédito e apuração do saldo negativo, conforme se transcreve a ficha 13 da DIPJ do período. [...]

Logo, a recorrente manteve saldo remanescente de IRPJ a compensar de R\$ 21.404,87 [...] mais R\$ 26.523,02 [...], proveniente de saldo negativo do ano calendário de 2000, o qual totalizava até 31/12/2000, a importância de R\$ 47.927,89 [...], cujo crédito foi utilizado através da compensação levada a efeito em 2003, de modo que além de ter crédito suficiente para compensação, conforme amplamente demonstrado, a compensação seguiu religiosamente os ditames legais, motivo pelo qual a r. decisão deve ser reformada.

Concernente ao pedido expõe que:

Considerando a necessidade de se analisar o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1992, que foi utilizado tão-somente em 1996, que, por conseguinte, acarretou na redução do valor do imposto a pagar, por conta dos valores posteriormente compensados;

Considerando a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, cujo crédito foi reconhecido e ratificado pela autoridade administrativa, no valor de R\$ 30.941,27 [...], nos autos do auto de infração lavrado contra a recorrente, consubstanciado no processo administrativo nº 13.873.000563/2001-60, às fls. 154/156 dos autos;

Considerando a demonstração da evolução do crédito apurado decorrente do recolhimento a maior de IRPJ, que gerou saldo negativo do referido tributo, a ser compensado em períodos posteriores, ao longo dos períodos de 1997/1998 e 1999 e 2000, momento em que se apurou saldo negativo de IRPJ a compensar em 31/12/2000 de R\$ 21.404,87 [...], mais R\$ 26.523,02 [...], proveniente de saldo negativo do ano calendário de 2000, o qual totalizou até 31/12/2000, a importância de R\$ 47.927,89 [...];

O presente recurso deve ser acolhido, para acolher a compensação realizada, sobretudo pela comprovação da existência do crédito, através dos documentos fiscais ora anexados, que ratificam as informações prestadas nas DIPJs apresentadas. [...]

Em face de tais argumentos, requer a este Colendo Conselho, o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a homologação tácita da compensação levada a efeito pela recorrente, em face da ausência de homologação expressa, dentro do prazo de cinco anos, a contar dos pedidos de compensação realizados em 2003.

Caso não seja este o entendimento de V.Sas. requer o conhecimento e integral provimento do presente recurso voluntário, para que seja reconhecido o direito da recorrente ao crédito apurado e, por conseguinte, sejam consideradas válidas e homologadas as compensações realizadas, sobretudo pela ampla comprovação de existência do crédito e de saldo suficiente para viabilizar a compensação levada a efeito, sobretudo, pela juntada dos documentos contábeis que comprovam a existência do crédito, bem como as declarações de IRPJ juntadas que retratam que a recorrente apresentou todas as informações apuradas em sua ampla comprovação de existência do crédito e de saldo suficiente para viabilizar a compensação levada a efeito, sobretudo, pela juntada dos documentos contábeis que comprovam a existência do crédito, bem como as declarações de IRPJs juntadas que retratam que a recorrente apresentou todas as informações apuradas em sua movimentação contábil, de modo que não há qualquer irregularidade, nem tampouco ausência de saldo de IRPJ na compensação levada a efeito.

Requer, ainda, a juntada dos documentos cópias dos livros diários, onde são mantidas as transcrições do balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto e o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, de todo o período apontado, devidamente autenticados, que comprovam a existência do crédito, bem como a juntada de planilha descritiva do crédito apontado, elaborado por Contador nomeado para tal fim, que retrata a existência do crédito objeto da compensação levada a efeito.

V anexos, consistentes nas Por fim, requer a V.Sas. dignem-se de determinar que as intimações também sejam realizadas na pessoa do advogado [...].

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido, uma vez que não foi utilizado o valor de R\$14.616,90 decorrente do saldo negativo de IRPJ de 1992.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais². Instaurada a fase litigiosa do procedimento,

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de

cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente juntar aos autos as DCTF relativas aos anos-calendário 1992 a 2000, originais e retificadoras referente ao IRPJ, inclusive com as informações referentes às "Compensações sem DARF-R\$".

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$14.616,90 do ano-calendário de 1992 e se este foi utilizado no prazo legal, tendo em vista as informações constantes no Despacho Decisório DRF/Baurú/Sacat nº 35, de 17.01.2007 fls. 154-165.

Ainda, este Relatório Fiscal deve ser juntado ao processo nº 10825.900407/2006-92 que trata do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 da mesma Recorrente.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões

novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Processo nº 10825.900408/2006-37
Resolução nº **1003-000.010**

S1-C0T3
Fl. 1.088

com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁴.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.